



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	30
PAUTAS	30
ATAS	31
ACÓRDÃOS.....	31
SEGUNDA CÂMARA	31
PAUTAS	31
ATAS	31
ACÓRDÃOS.....	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
DESPACHOS.....	32
PORTARIAS	32
ADMINISTRATIVO	34
DESPACHOS	34
EDITAIS	66

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

36ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 29ª SESSÃO VIRTUAL DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 007464/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Averbação de Tempo de Serviço



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da averbação

INTERESSADO(S): Mário José de Moraes Costa Filho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 007479/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Leomar de Salignac e Souza

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 009708/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria Voluntária

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da aposentadoria

INTERESSADO(S): Renata Raposo da Câmara Vieira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 007331/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Fábio José Lins da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 006872/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Emanuel Lins Castro do Nascimento

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 007841/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Acordo de Cooperação Técnica

ESPECIFICAÇÃO: 2º termo aditivo ao convênio de cooperação téc. inclusive aditivos



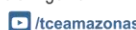
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



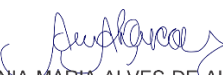
Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.3

INTERESSADO(S): Caixa Econômica Federal - CEF e Associação dos servidores do TCE/AM

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.256/2020 - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 59/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos.
Advogados: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

ACÓRDÃO Nº 955/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 59/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n. 59/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos/AM à época, nos termos do Art. 22, inciso III, da Lei 2423/1996 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, responsável pela Prefeitura Municipal de Barcelos à época, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, III, Res. 02/04-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.4

que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** aos órgãos de origem que observem cuidadosamente as regras dispostas na IN 08/04-SCI/AM, especialmente no que concerne à elaboração do plano de trabalho e à exigência de contrapartida do conveniente; **8.5. Notificar** o Sr. José Ribamar Fontes Beleza e o Sr. Gedeão Timóteo Amorim para que tenham conhecimento da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.110/2017 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Trivale Administração Ltda, em desfavor do Governo do Amazonas, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1190/2017.

Advogado: Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78870.

ACÓRDÃO Nº 956/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.76/77; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, uma vez que não foram constatadas as ilegalidades suscitadas na inicial no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1190/2017, o qual foi realizado em conformidade com a Lei nº 8.666/93; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao patrono da empresa Representante; **9.4. Arquivar** após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 14.680/2020 – Embargos de Declaração em Representação nº 65/2018-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé (Processo Físico Originário nº 2139/2018.) **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 957/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar; **7.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, mantendo-se inalterados todos os termos





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.5

da Decisão nº 510/2019-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 136/139; **7.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, ora Representado, e ao Ministério Público de Contas, ora Representante; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.426/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá, em virtude de omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO 958/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente **Representação** formulada pelo **Ministério Público de Contas** em face da **Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá**, em virtude de omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.1.2. Considerar revel** a **Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá**, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.1.3. Julgar Procedente** a presente **Representação**, formulada pelo **Ministério Público de Contas** em face da **Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá**, por ausência de comprovação, por parte da gestora da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB); **9.1.4. Aplicar Multa** a **Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá**, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB), conforme Fundamentação deste Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM.. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.1.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, às partes interessadas, a **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, e atuais gestores da SEMA e do IPAAM. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar à Prefeitura de Japurá** que, no **prazo de 18 meses: 9.2.1.1.** Realize tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.6

de biosaneamento por áreas; **9.2.1.2.** Planeje, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.2.1.3.** Melhore a fiscalização e a vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.2.1.4.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.2.1.5.** Exija, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto; **9.2.1.6.** Revise e atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.2.1.7.** Envie o Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **9.2.1.8.** Elabore estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.2.1.9.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.2.1.10.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.2.1.11.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.2.1.12.** Constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.2.1.13.** Envie informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.2.2. Determinar à SEMA e ao IPAAM** que, no **prazo de 18 meses**, comprovem à esta Corte medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Japurá; **9.2.3. Determinar à DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela exclusão dos prazos para determinações às partes.*

PROCESSO Nº 12.152/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 959/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Cultura – FMC**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, gestor e ordenador de despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos arts. 1º, II, “a” 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, “a”, item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Cultura - FMC mais atenção ao nível de transparência das suas ações; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza da respectiva decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.721/2020 (Apenso: 13.720/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em face da Decisão nº 439/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.720/2020 (Processo Físico nº 506/2018). **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221.

ACÓRDÃO Nº 960/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.7

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, mantendo-se integralmente a Decisão nº 439/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 13720/2020 – Processo físico nº 506/2018, em sessão de 13/8/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de seus procuradores, acerca da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13720/2020 – Processo físico nº 506/2018, em apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências devidas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.737/2020 – Representação nº 15A/2020-MPC-RMAM, contra a Prefeitura Municipal de Silves, em face de possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 961/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, pelas razões narradas e fundamentadas no bojo da Proposta de Voto; **9.3. Determinar** o apensamento do presente processo à Prestação de Contas do município de Silves, exercício de 2020, quando instruída nesta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** aos interessados, Ministério Público de Contas e Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 14.589/2020 (Apenso: 14.588/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, em face da Decisão nº 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 14.588/2020 (PF n. 669/2018). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 962/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** de presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, em face da Decisão nº 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 14588/2020 (PF n. 669/2018), nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, e consequente impossibilidade de alteração da Decisão nº 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 14588/2020, mantendo-se todas as disposições constantes no *decisum* guerreado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.8

Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.948/2019 (Apenso: 14.557/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face da Decisão nº 83/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.557/2018. **Advogados:** Maria de Cassia Rabelo de Souza – OAB/AM 2736 e Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM 8177. **ACÓRDÃO Nº 963/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do Sr. Pedro Macário Barboza, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, à luz dos arts.144 e 145 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Pedro Macário Barboza - Prefeito Municipal de Jutai, permanecendo a Decisão nº 83/2019 - Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo eletrônico nº 14.557/2018, a qual **considerou revel** o Sr. Pedro Macário Barboza – Prefeito Municipal de Jutai; **julgou procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude do descumprimento da Resolução nº 09/2016–TCE/AM e **aplicou-lhe multa** no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento da norma legal mencionada acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.046/2018 - Denúncia formulada pelo Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em face do Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito do citado município, tendo em vista supostas irregularidades no pagamento de diárias para custear viagens em sua gestão, no exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 964/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Procedente** a Denúncia do Senhor Antonio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em face do Senhor Adimilson Nogueira, ex-Prefeito do citado município, tendo em vista supostas irregularidades no pagamento de diárias para custear viagens em sua gestão, no exercício de 2015; **8.2. Considerar revel o Sr. Adimilson Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, revel, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **8.3. Considerar em Alcance ao Sr. Adimilson Nogueira** no valor de **R\$ 220.508,08** (duzentos e vinte mil, quinhentos e oito reais e oito centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, conforme art. 304, inciso IV, do RITCE/AM (o adiantamento e demais antecipações de recursos, cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, no referido caso, gastos com diárias sem comprovantes de passagens, certificados de cursos e similares, **fundamentado no subitem 20 da Proposta de Voto**, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.9

8.4. De acordo com voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao **Sr. Adimilson Nogueira** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, contrariando o artigo art. 3º, §4º, da Lei Municipal nº 258/2012 c/c art. 9º, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 19/2012 TCE/AM e fundamentado no subitem 21 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5.** De acordo com voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao **Sr. Adimilson Nogueira** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno/TCE-AM) c/c inciso V, art. 54 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica/TCE-AM), fundamentado no subitem 20 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Apuí, exercício de 2015, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se à pagamentos no ano de 2015, nos termos § 4º do artigo 285 do Regimento Interno; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira e as demais partes do julgamento deste processo; **8.8. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, autorizando a imediata remessa de cópia deste Processo inclusive esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). *Vencida a proposta de voto quanto aos valores das multa aplicadas ao responsável.*

PROCESSO Nº 14.401/2019 - Representação formulada por meio da Demanda de Ouvidoria nº 045/2019 (comunicação anônima), em face do Sr. Rômulo Valente Cavalcante, servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, acerca da possível acumulação indevida de cargos públicos. **Advogado:** Raphael de Assis Cavalcante - OAB/AM 14251.





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.10

ACÓRDÃO Nº 965/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM nº 045/2019 (comunicação anônima), em desfavor do servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, **Sr. Rômulo Valente Cavalcante**, referente aos itens “a” a “d” sobre possíveis irregularidades em sua permanência nos quadros da Polícia Civil do Amazonas, bem como o acúmulo de Gratificação do Exercício Policial - GEP com cargo comissionado na Casa Civil e Comissão Geral de Licitações – CGL, atualmente denominada Centro de Serviços Compartilhados – CSC; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM nº 045/2019 (comunicação anônima), em desfavor do servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, **Sr. Rômulo Valente Cavalcante**, referente aos itens “a” a “d” sobre possíveis irregularidades em sua permanência nos quadros da Polícia Civil do Amazonas, bem como o acúmulo de Gratificação do Exercício Policial - GEP com cargo comissionado na Casa Civil e Comissão Geral de Licitações – CGL, atualmente denominada Centro de Serviços Compartilhados – CSC; **9.3. Não conhecer** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM nº 045/2019 (comunicação anônima), em desfavor do servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, **Sr. Rômulo Valente Cavalcante**, quanto aos itens “e” e “f”, a respeito da análise da conduta do Desembargador TJ/AM, Dr. Décio Luís Santos, na liminar concedida em plantão judicial em favor do Representado, nos autos do Processo n. 0624641-22.2017.8.04.0001, em 29.12.2018, e ainda a conduta à época do Delegado-Geral de Polícia que concedeu as citadas disposições do Representado, em razão da falta de competência desta Corte de Contas para avaliar as condutas das referidas autoridades, sendo tarefa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos do art.103-B,§4º, da CF/88, e da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, por meio da Lei Estadual nº 3.204/2007; **9.4. Notificar** o Sr. Rômulo Valente Cavalcante, servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM e demais interessados para tomar ciência do julgamento do presente processo; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.092/2020 (Apenso: 15.659/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2350/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.659/2019.

ACÓRDÃO Nº 966/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente a Decisão Nº 2350/2019-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Fundação Amazonprev sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela não determinação de retificação ao Amazonprev.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.11

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 11.634/2016 (Apenso: 12.045/2016) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975 e Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514.

PARECER PRÉVIO Nº 25/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Senhor Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista dos Ramos e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas.*

ACÓRDÃO Nº 25/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Senhor Amintas Junior Lopes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Boa Vista dos Ramos e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos, referente ao exercício de 2015 (U.G: 193); **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Amintas Junior Lopes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Boa Vista dos Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), relativamente às restrições não sanadas 1, 2, 5, 21, 22 e 27 constantes no Relatório Conclusivo nº 028/2017- DICAMI, bem como da restrição 5.8 constante no Relatório Conclusivo nº 60/2018- DICOP, listadas no corpo do Voto, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Descumprimento do prazo de envio ao Sistema GEFIS referente ao 6º bimestre/15 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.3.2.** Atraso no envio de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 2º semestre/15 do RGF, em descumprimento ao art. 32, II, “h”, da LO/TCE c/c art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00; **10.3.3.** Em consulta realizada no dia 11/05/2016 a Comissão percebeu a desatualização do Portal da Transparência descumprindo, portanto, o instituído no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar n.º 131/09. Assim, justifique tal irregularidade; **10.3.4.** Após reunião com a Secretaria Municipal de Saúde bem como com o Conselho Municipal de Saúde, foi levantado que a maior dificuldade enfrentada na saúde do município se refere à falta de medicamentos e equipamentos na Unidade Básica. Após levantamento das licitações realizadas no exercício de 2015, verificou-se que há formação de atas de registro de preços, as quais tem como objeto aquisição de tais insumos. Questionada acerca da falta desses insumos básicos, embora haja atas de registro de preços, a secretaria informou que os pedidos são realizados, no entanto na hora de receber o produto, tais vencedores não atendem a solicitação, tal prática é corriqueira no município. Assim, justificar a não aplicação das penalidades administrativas, as quais encontram abrigo no art. 87 da 8666/93; **10.3.5.** Pagamento na integralidade dos processos de locação de imóveis a municipalidade sem que haja a incidência de IR, sobre estes contratos de locação abaixo relacionados, contrariando ao que determina o art. 631 do Decreto n.º 3000/1999; **10.3.6.** Pagamento na integralidade dos processos de locação de imóveis a municipalidade sem que haja a incidência de IR, sobre estes contratos de locação abaixo relacionados, contrariando ao que determina o art. 631 do Decreto nº 3000/1999; **10.3.7.** Registro de ponto dos cargos comissionados, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.3.8.** Ausência dos 03 relatórios quadrimestrais previstos no art. 20 da Lei Municipal n.º 233/2014 que criou o Controle Interno Municipal; **10.3.9.** Ausência de documentação consoante ao controle social do Conselho do FUNDEB, tais como: a) Pareceres nos quais





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.13

analisam a utilização e execução dos recursos oriundos do FUNDEB; b) Atas das reuniões para as deliberações relativas aos aspectos relacionados à aplicação dos recursos; c) Ausência de vistos nas FOPAG relacionados ao pagamento do pessoal do magistério e nos pagamentos das ações de manutenção e desenvolvimento da Educação; d) Ausência de requisição para análise dos demonstrativos e relatórios que deveriam ser colocados à disposição pelo Poder Executivo Municipal; **10.3.10.** Não pagamento do 13º salário dos 193 servidores comissionados da municipalidade, conforme detectado esta ausência nas FOPAG do exercício inspecionado; **10.3.11.** Excessivo número de nomeações em cargo de provimento efetivo sem que haja o devido Concurso Público nos últimos 05 anos, ou seja, nomeações em vagas restantes do Concurso Público realizado em 2006, conforme quadro abaixo, sem o devido embasamento legal, contrariando ao que determina o art. 37, inciso I da Constituição Federal; **10.3.12.** Ausência de fichas de controle de entrada e saída dos mais diversos materiais adquiridos, demonstrando com isso a inexistência de comissão de recebimento de materiais conforme preceitua o art. 15, §8º c/c o art. 73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8666/1993; **10.3.13.** Valores inscritos na Dívida Ativa da Municipalidade, uma vez que não nos foi demonstrado tais lançamentos e meios de recuperação dos créditos; **10.3.14.** Percentual de 1,50% e 1,15% aplicados no recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na 1ª. Medição e 2ª. Medição, respectivamente, do presente contrato, que se refere a Serviços de Obra e/ou Serviço de Engenharia com fornecimento de materiais, visto haver diferenças nas alíquotas aplicadas pela Administração Municipal de Boa Vista do Ramos no recolhimento e/ou retenção do ISSQN em relação a outros contratos de obras cujos serviços são da mesma natureza, em desconformidade com o que determina a Lei Nº. 172/206 de 15 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Boa do Ramos, e dá outras providências, conforme descrito na tabela abaixo: “recomenda-se a correção destas distorções ainda no período de vigência dos contratos, se for o caso, que numa análise preliminar pode configurar renúncia de receita”. (Vale ressaltar que a composição de BDI – Bonificações e Despesas Indiretas da Contratada foi elaborada com a incidência de ISSQN de 3,00%); **10.3.15.** Ausência de justificativas sobre o fato de no exercício de 2015 já ter sido pago o valor total do contrato (R\$ 399.786,84), e a obra ainda não foi concluído; **10.3.16.** Ausência de justificativas sobre o fato da inspeção “in loco” ter constatado que os serviços discriminados na tabela às fls.1712/1713 no valor de R\$ 85.528,26, apesar de já pagos não foram efetivamente executados, configurando a antecipação de pagamento por serviços não executados pela contratada (a exceção do item 7.2 da planilha orçamentária que atingiu o quantitativo de execução no percentual de aproximadamente 30% do referido item); **10.3.17.** Ausência de justificativas sobre a necessidade e comprovar a execução dos serviços descritos abaixo, visto que durante inspeção “in loco” foi constatado que os mesmos já tinham sido pagos e não executados, e que não se comprova a necessidade de execução de tais serviços, conforme descrito às fls.1715/1717. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multas, alcance e determinações ao Gestor.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 12.045/2016 (Apenso: 11.634/2016) – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade da Sra. Maria Jocimara dos Santos, Sr. Luzivaldo Coelho de Souza e Sra. Rosângela Verçosa de Negreiros, referente ao exercício de 2015. Advogado: Ivan Lima da Silva - OAB/AM 3847.

ACÓRDÃO Nº 974/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.14

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002, uma vez que os documentos referentes aos recursos financeiros dispendidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos encontram-se consolidados no bojo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2015 – Processo nº 11634/2016.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 11.825/2018 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa e Sr. Walter Rodrigues da Cruz Júnior, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Márcio Alexandre Silva - OAB/AM 2.970.

ACÓRDÃO Nº 971/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, referente ao período de 01/01/2017 a 04/10/2017, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da inexistência de controle interno, apontado pelo órgão técnico como ausência de mecanismo mensal de acompanhamento das atividades administrativas; **10.2. Julgar regular com ressalvas** as Contas do **Sr. Walter Rodrigues da Cruz Junior**, Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, referente ao período de 05/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão das seguintes impropriedades: i) não envio de documentos exigidos nos incisos do artigo 2º da Resolução TCE/AM nº 04/2016; ii) inconsistência entre o que evidencia o Razão e o Extrato das contas 95117, 95176 e 97071; iii) inexistência de controle interno, apontado pelo órgão técnico como ausência de mecanismo mensal de acompanhamento das atividades administrativas; **10.3. Dar ciência** da presente decisão à **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam**, encaminhando-lhe cópia da Proposta de Voto; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa** da presente decisão; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Walter Rodrigues da Cruz Junior** da presente decisão. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou com a proposta de voto pela aplicação das multas aos gestores.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 17.115/2019 - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2019, firmado com a União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES.

ACÓRDÃO Nº 978/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.15

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo **Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas** em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 5º, XXII, da Res. 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo **Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas** em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 11, III, "c", da Res. 04/02-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o **Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas**, o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** e a **União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Humaitá**, na pessoa do seu representante legal, para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Determinar** à comissão de inspeção do exercício vindouro que verifique a eventual reiteração das irregularidades constatadas.

PROCESSO Nº 15.118/2020 (Apenso: 15.111/2020, 15.116/2020, 15.109/2020, 15.112/2020, 15.113/2020, 15.117/2020, 15.114/2020, 15.110/2020 e 15.115/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 157/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 495/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

ACÓRDÃO Nº 979/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 157/2017 TCE-Segunda Câmara, do processo nº 495/2014, para: **8.2.1.** Retificar o item 8.1 para que se julgue LEGAL o Termo de Convênio nº 47/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho; **8.2.2.** Excluir o item 8.3 do Acórdão combatido. **8.3. Determinar** a ratificação dos demais termos do Acórdão nº 157/2017 TCE-Segunda Câmara; **8.4. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.117/2020 (Apenso: 15.118/2020, 15.111/2020, 15.116/2020, 15.109/2020, 15.112/2020, 15.113/2020, 15.114/2020, 15.110/2020 e 15.115/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 158/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 494/2014.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.16

Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

ACÓRDÃO Nº 980/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 158/2017 TCE-Segunda Câmara, do processo nº 494/2014, para: **8.2.1.** Retificar o item 8.1 para que se julgue LEGAL o Termo de Convênio nº 47/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho; **8.2.2.** Excluir o item 8.3 do Acórdão combatido. **8.3. Determinar** a Ratificação dos demais termos do Acórdão nº 158/2017 TCE-Segunda Câmara; **8.4. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tome ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.398/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 973/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Emilson Sales de França, responsável pela Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2018, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emilson Sales de França**, no valor de **R\$13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) com base no art. 308, I, alínea "a" em observância a restrição n.º 2, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Emilson Sales de França** no valor de **R\$1.706,80** (hum mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) com base no art. 308, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas em razão das restrições não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Emilson Sales de França, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **10.5. Determinar** ao Poder



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.17

Legislativo Municipal, em observância a restrição n.º 10, para que tome providências a fim de responsabilizar os agentes públicos que causaram dano ao erário; **10.6. Recomendar** ao Sr. Emilson Sales de França que: **a)** Determine a Procuradoria Geral do Município de Autazes notifique os responsáveis no sentido de apurar responsabilidades quanto aos valores em Poder de Terceiros, referentes ao Saldo de valor de R\$ 442.874,35 inscritos na conta "Créditos Por Dano ao Patrimônio Provenientes de Créditos"; **b)** Providencie ações para que todos os demonstrativos contábeis e relatórios estejam devidamente assinados pelos respectivos profissionais, sob pena de desconsiderar o documento não assinado, podendo ainda ser aplicada multa pela reincidência; **c)** Determine ao contador do órgão que promova a revisão dos valores lançados e conferência dos cálculos nos referidos demonstrativos contábeis do órgão; **d)** Determinar à origem, nos termos do § 2º do art. 188 da Res. nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) que elabore inventário de Bens Patrimoniais, promova o adequado registro de entrada e saída, de forma manual ou eletrônica, destinando-se um local adequado para o acondicionamento dos materiais disponibilizados à Câmara Municipal de Autazes, conforme dispõe os art. 94 a 96 da Lei nº 4320/64 c/c art. 106, II, da Lei nº 4320/64, contando nos seus tombamentos sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade em análise nas próximas prestações de contas; **e)** Providencie ações que visem que a Câmara Municipal de Autazes, realize o envio imediato dos citados bens em desuso/obsoletos ao Poder Executivo de Autazes. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Emilson Sales de França desta decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações.

PROCESSO Nº 13.753/2019 (Apensos: 10.051/2012) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 23/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.051/2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710.

ACÓRDÃO Nº 968/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito de Carauari; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito de Carauari, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 765/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1780/1781); **7.3. Dar ciência** da presente decisão ao Embargante, no caso, o Sr. Francisco Costa dos Santos; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.887/2020 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, por possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 18/2019 – CGL.

ACÓRDÃO Nº 981/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo - Secex/TCE/AM, em face da Secretaria de





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.18

Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, por possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 18/2019 - CGL, a qual possui como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação e revitalização do sistema de proteção e sinalização náutica da Ponte Jornalista Phelippe Daou (Ponte Rio Negro) realizadas pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC (antiga CGL) para atender demanda pleiteada pela SRMM (absorvida pela SEINFRA), por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo - Secex/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, em razão da ausência de comprovação da inserção de dados no site ou portal do órgão dando o amplo acesso à informação referente ao procedimento licitatório da concorrência n.º 018/2019, em cumprimento à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar n.º 101/2000, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM) no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da ausência de comprovação da inserção de dados no site ou portal do órgão dando o amplo acesso à informação referente ao procedimento licitatório da concorrência n.º 018/2019, em cumprimento à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar n.º 101/2000, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM) que comece a adotar a prática de ampla divulgação dos editais de procedimentos licitatórios, atualizando o site eletrônico/portal da transparência do mesmo que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos; **9.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, à Secex/TCE/AM e aos **Srs. Walter Siqueira Brito**, Presidente do CSC, e **Carlos Henrique dos Reis Lima**, Secretário da SRMM; **9.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.955/2020 (Apenso: 14.952/2020, 14.953/2020 e 14.954/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Erivaldo Lopes do Vale em face do Acórdão n.º 54/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 14.952/2020. **Advogado:** Amanda Carla Nascimento Torres Evangelista – OAB/AM 11687.

ACÓRDÃO Nº 982/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Erivaldo Lopes do Vale** em face do Acórdão n.º 54/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 929/931 do





processo n.º 14.952/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Erivaldo Lopes do Vale** em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 929/931 do processo n.º 14.952/2020, em apenso), visto que não houve a apresentação de argumentos/documentos novos capazes de ensejar a revisão do decisório, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Erivaldo Lopes do Vale**, do teor do Acórdão, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.953/2020 (Apenso: 14955/2020, 14952/2020 e 14954/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 14.952/2020.

ACÓRDÃO Nº 983/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 929/931 do processo n.º 14.952/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 929/931 do processo n.º 14.952/2020, em apenso), conforme fundamentação no Relatório/Voto, no sentido de excluir o item 8.5, que aplicou multa ao recorrente, e acrescentar a seguinte recomendação à Origem: **8.2.1.** Que os prazos contidos na Resolução n.º 12/2012–TCE/AM sejam observados, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.828/2015 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade da Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente, referente ao exercício de 2014. Advogado: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas - OAB/AM 1497.

ACÓRDÃO Nº 969/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora **Jociane Siqueira Carneiro**, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, interpostos pela **Senhora Jociane Siqueira Carneiro**, pelas razões já expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência desta decisão à **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2014.





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.20

PROCESSO Nº 10.976/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 24/2019 – Ouvidoria, em face do Sr. Gibson Alves dos Santos, em razão de possível acumulação tripla de cargos públicos.

ACÓRDÃO Nº 984/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por considerar sanadas todas as dúvidas quanto ao possível acúmulo ilegal de cargos do **Sr. Gibson Alves dos Santos**; **9.2. Arquivar** o processo, tendo em vista sua perda de objeto.

PROCESSO Nº 11.496/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 985/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas); **10.3.2.** Apresentar detalhamento das receitas e despesas intraorçamentária; **10.3.3.** Detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); **10.3.4.** Detalhamento das atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; **10.3.5.** Detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **10.3.6.** Conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Critério: Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Evidência: Ausência de Notas Explicativas no Balanço Orçamentário; **10.3.7.** Conforme dispõe o MCASP (versão para 2018, pag. 383) sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas, desta forma, eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas; **10.3.8.** No que pese apresentação das Notas Explicativas nº 01 a 09, não consta informação qualitativa que esclareça o motivo que originou esse aumento em relação ao ano anterior. Nota 01. Recursos Vinculados à Educação. Impostos





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.21

próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à educação. Nota 02. Recursos Vinculados à Saúde. Impostos próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à saúde; **10.3.9.** Nota Explicativa nº 03 não detalha quais foram os órgãos que efetuaram a transferência para a SEMEF e com qual objetivo, ou seja, para atendimento de quais despesas; **10.3.10.** Quanto a Nota explicativa nº 04 verifica-se um valor decorrente da própria SEMEF no total de R\$1.021.578.120,07 sem esclarecimento do fato gerador que originou o registro; **10.3.11.** Informações qualitativas quanto ao fato gerador referente as despesas registras como “outras destinações de recursos”. Apresentar documentos probatórios de tais dispêndios; **10.3.12.** Da análise do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial constatou-se algumas movimentações relevantes, onde é necessário apresentar documentos probatórios/suporte para o registro, bem como esclarecimentos do fato gerador que deu origem a situação apresentada; **10.3.13.** No “Caixa e Equivalência Caixa” verificou-se por meio da análise horizontal um aumento de 1146,20%. Contudo, a Nota Explicativa nº 01 apenas detalha a composição das contas, desta forma, faz-se necessário esclarecer que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.14.** Com referência aos “Créditos a Curto Prazo” houve um aumento em termos percentuais de 165,90% em relação ao ano anterior. Em Nota Explicativa nº 02 foi detalhado os valores, da forma como estão distribuídos, contudo, faz-se necessário esclarecer o que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.15.** Constatou-se registro em “Demais Créditos e valores a Curto Prazo” favor apresentar os documentos probatórios. Esclarecer ainda o registro na conta 113813300- Pagamentos a Regularizar, conforme verificado por meio de notas explicativas; **10.3.16.** Com relação ao Ativo Circulante verificou-se o registro de VPD Pagas Antecipadamente, onde verifica-se que ocorreu um aumento de 556,77% em relação ao exercício anterior, desta forma, faz-se necessário esclarecer o que deu origem a esse aumento relevante com anuidades PJ, conforme detalhado em notas explicativas; **10.3.17.** Em “Demais Créditos e Valores a Longo Prazo” verificou-se por meio de nota explicativa nº 07 que se trata de créditos a receber referente pendências contábeis, contudo, faz-se necessário apresentar as medidas tomadas para resolução dessas pendências; **10.3.18.** Constatou-se o registro em “Investimentos Temporários a Longo Prazo e Investimentos”, verifica-se que esse valor vem sendo trazido do exercício anterior, em nota explicativa nº 08 é informado da necessidade de “reconhecer uma perda por desvalorização de investimentos na conta redução a valores recuperáveis de investimentos”. Contudo, a Nota Explicativa não traz informações quanto ao teste de recuperabilidade (Impairment), sendo necessário apresentar: 1) Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; 2) O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; 3) Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; 4) Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); 5) Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior; 6) Para um ativo individual, a natureza do ativo; **10.3.19.** Comprovar que foram atendidas todas as exigências dos itens 32 a 70 NBC TSP 10, bem como a NBC TSP 10 nos itens 25, 26, 27, 30 quanto a mensuração do valor recuperável e testes de recuperabilidade; **10.3.20.** No grupo “Investimento” chamou a atenção o saldo negativo devido o registro de uma (-) Redução ao Valor Recuperável de Participações Permanentes. Em Nota Explicativa nº 08 e 09 esclareceu que compreendem investimentos em ações ordinárias e preferenciais de empresas; **10.3.21.** Apresentar laudo técnico ou relatório de avaliação contendo ao menos, as seguintes informações: a. Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado; b. A identificação contábil do bem; c. Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação; d. Vida útil remanescente do bem; e. Data de avaliação; e f. A identificação do responsável pelo teste de recuperabilidade; **10.3.22.** Justificar a razão do declínio na utilidade do investimento para a entidade que o controla, que justifique o registro como redução ao valor recuperável, conforme dispõe o MCASP; **10.3.23.** O MCASP ainda dispõe que quando da identificação de Perda por Irrecuperabilidade deve se considerar, no mínimo, os seguintes fatores externos de informação: 7.2.2.1. Fontes Externas de Informação a. Cessação total ou parcial das demandas ou necessidade dos





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.22

serviços fornecidos pelo bem. b. Para os casos em que haja um mercado ativo e o bem não puder mais ser utilizado, o valor de mercado desse bem caiu significativamente, mais do que seria esperado pela passagem do tempo ou uso normal. c. Mudanças significativas, de longo prazo, com efeito adverso para a entidade ocorreram ou estão para ocorrer no ambiente tecnológico, legal ou de política de governo no qual a entidade opera; **10.3.24.** A SEMEF deve evidenciar as seguintes informações para cada perda por irrecuperabilidade ou reversão reconhecida durante o período: a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por irrecuperabilidade; b. O valor da perda por irrecuperabilidade reconhecida ou revertida; c. A natureza do ativo; d. O segmento ao qual o ativo pertence; e. Se o valor recuperável do ativo é seu valor justo menos os custos de alienação ou seu valor em uso; f. Se o valor recuperável for determinado pelo valor justo menos os custos de alienação (o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); g. Se o valor recuperável for determinado pelo valor em uso. Critério: Art. 1º §1º, art. 4º inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 102 da Lei nº. 4.320/64, e Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); NBC TSP 10 e NBCT 16.10. Evidencia: Balanço Patrimonial retirado do AFIM/2018 e Prestação de Contas Anual Exercício de 2018 – Processo nº 11.496/2019; **10.3.25.** Foi apresentado Nota Explicativa nº 17 na conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores”. Contudo, faz-se necessário informar quanto ao Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme MCASP as seguintes informações: a. Data de corte adotada pelo ente; b. Período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste; c. Montante total do impacto diminutivo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva valorização estimada; d. Se foi ou não utilizado avaliador independente, e para qual ativo e. Base de mercado usada por classe de ativo; **10.3.26.** Sobre a contratação por meio de Inexigibilidade da empresa Instituto Águila de Gestão LTDA. Verificou-se que as justificativas para contratação de serviço de consultoria foi a implementação das seguintes frentes de gestão. a) Projetos estruturantes de aumento da receita e otimização das despesas; b) Gestão de indicadores e metas c) Reestruturação de processos. Diante dos fatos que levaram a contratação da empresa de consultoria Instituto Águila de Gestão LTDA faz-se necessário primeiramente, esclarecer a delimitação entre as ações da empresa contratada e do corpo Institucional da SEMEF, uma vez que a contratação diz respeito a “serviço de consultoria”. Justificar e comprovar que não há dentro do quadro da SEMEF servidores qualificados que pudessem desempenhar tais trabalhos, uma vez que está dentre as atribuições e competências finalísticas da SEMEF; **10.3.27.** Justificar se houve um estudo da viabilidade de realizar a contratação da empresa de consultoria em contraponto ao investimento em capacitação dos servidores do quadro efetivos da SEMEF. Apresentar documentos suporte; **10.3.28.** Apresentar os estudos preliminares que comprovem que o resultado da contratação conseguiu e/ou conseguirá suportar os custos da contratação em quanto tempo; **10.3.29.** Apresentar estudos e relatórios gerenciais que comprovem/demonstrem qual o impacto dos resultados de tal contratação no serviço oferecido a sociedade; **10.3.30.** Esclarecer a metodologia de acompanhamento do contrato e apresentar os resultados obtidos com a contratação, bem como os produtos apresentados pela consultoria a partir dos trabalhos executados e a sua aplicação na melhoria da gestão organizacional da prefeitura na otimização de despesas e receitas; **10.3.31.** Apresentar um comparativo de como estava a gestão da SEMEF antes da contratação, e apresentar as melhorias que já foram implementadas como resultado do serviço prestado pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.32.** Informar e apresentar algum resultado prático e visível implementado a partir da implementação de boas práticas e projetos de otimização das despesas apresentados pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.33.** Apresentar um demonstrativo do impacto das implementações nas receitas auferidas e das despesas realizadas; **10.3.34.** Esclarecer ainda como foi ou está sendo realizado “reduções lineares de despesas impactam na qualidade da prestação de serviços ao cidadão, estrangulam as secretarias e promovem uma disputa interna por recursos na Prefeitura”, conforme colocado como um dos objetivos da contratação como frente I. Critério: Princípio da Eficiência e moralidade na contratação de despesas públicas, conforme preceitua o Artigo nº 37 da Constituição Federal; a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Evidencia: Projeto básico e documentos constantes do Processo nº 2018/11209/15249/00028, disponibilizado no Sistema SIGED da SEMEF;





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.23

Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 12/2018 (assinado em 04/06/2018, com publicação no DOM em 11/06/2018); **10.3.35.** De acordo com análise do processo nº 2018/11209/15266/0/003997, realizado através de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, foi verificado que houve solicitação de compra dos seguintes itens, conforme termo de referência: Conforme a cotação de preços, a empresa escolhida O. Augusto Bacelar Neto, vencedora do processo, não apresentou o item BORRACHA em seu orçamento, contudo, o item aparece na nota empenho: Justificar motivo de o item BORRACHA estar presente na nota de empenho, visto que o mesmo não consta na cotação de preços da empresa O. Augusto Bacelar Neto. Critério: Lei 8.666, art. 15. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Art. 37, caput da Constituição Federal no que se refere ao princípio da publicidade. Evidência: Termo de referência, nota de empenho, cotação de preços, apresentados no processo 2018.11209.15266.0.003997; **10.3.36.** Em análise ao processo nº 2018/11209/15266/0/023116, de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, verificou-se que, de acordo com o despacho Nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, a rubrica a ser utilizada seria 33903007 (Gêneros Alimentícios), no entanto, a nota de empenho demonstra que a rubrica utilizada foi 33903096 (Material De Consumo), conforme segue: Justificar motivo da divergência das naturezas de despesas apresentadas no processo. Critério: MCASP, ed. 8, Parte I, item 4. Evidência: Despacho Nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, nota de empenho, apresentados no processo nº 2018/11209/15266/0/023116. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.629/2020 (Apenso: 14.628/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josué Rocha de Freitas, em face do Acórdão nº 256/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.628/2020. **Advogado:** Klemilson Azevedo Melo - OAB/AM 2382.

ACÓRDÃO Nº 986/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, por preencher os requisitos da admissibilidade dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TEC/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, responsável pela Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no exercício de 2013, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 256/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 14.628/2020. (Processo Físico Originário nº 1718/2014) no sentido de: excluir o item 9.2 (multa) consequentemente, excluir os itens 9.3 e 9.4 (cobranças de multa); excluir 9.5.2 (item de recomendação); e manter as demais determinações do *decisum*.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.199/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Silva de Holanda, Presidente e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 987/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, no curso do exercício





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.24

2017; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Silva de Holanda** no valor de **R\$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) conforme descrição abaixo: **10.2.1.** Com fundamento no art. 308, V, do RI-TCE/AM c/c art. 54, V, da LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 6.827,19** em razão do dano ao erário descrito no item "j" da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.2.** Com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39** em virtude das irregularidades não sanadas conforme itens "a", "b", "d", "f", "h", "l", "n" e "o" da fundamentação do Relatório/Voto; As multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** pelo responsável na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Antonio Silva de Holanda** no valor de **R\$ 53.955,75** (Cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item "j" da fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manaquiri; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri que evite a prática das irregularidades descritas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao **Sr. Antonio Silva de Holanda** e à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri.

PROCESSO Nº 12.232/2020 (Apenso: 11.362/2018) - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Processamento de Dados do Amazonas S.A – PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. João Guilherme de Moraes Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176.

ACÓRDÃO Nº 988/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva**, responsável pela PRODAM (Processamento de Dados do Amazonas S.A), no curso do exercício de 2019, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao órgão de origem, Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodram, que cumpra com maior rigor as disposições normativas inerentes à Prestação de Contas Técnica junto ao Tribunal de Contas, especialmente no que tange à reunião de documentos previstos na Resolução nº 03/2016-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva**, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva** sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.25

PROCESSO Nº 11.834/2019 - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob a responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva e da Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, referente ao exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 970/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Instituto da Mulher Dona Lindu**, sob responsabilidade do **Sr. Marco Lourenço Silva**, no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, na forma das alíneas "b" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 4, 6 e 7 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977; **10.2. Aplicar Multa**, de acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ao **Sr. Marco Lourenço Silva**, ex-Diretor do Instituto da Mulher Dona Lindu, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 4, 6 e 7 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob responsabilidade da **Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez**, no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, na forma das alíneas "b" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 3, 6, 9, 11,12,13, 14, 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez**, ex-Diretora do Instituto da Mulher Dona Lindu, no valor de **R\$ 13.650,24** (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 3, 6, 9, 11,12,13, 14, 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.26

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** atual administração do **Instituto da Mulher Dona Lindu**, que instaure procedimento administrativo para processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e Contrato Administrativo, em observância aos artigos 2.º, 24, 25, 26 e 60 da Lei Federal nº 8666/93; **10.6. Determinar** que as próximas comissões designadas por esta Corte de Contas, verifiquem o cumprimento do item acima. *Vencida a proposta de voto do Relator que aplica o valor da multa à época do fato gerador.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.251/2020 - Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, em face do Sr. Anderson Cavalcante Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 972/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Sr. Anderson Cavalcante Guimarães, responsável pelo projeto “Estudo fitoquímico e aproveitamento de resíduos do extrativismo da castanha da Amazônia e da copaíba”, no âmbito da Rede Amazônica de Pesquisa e Desenvolvimento de Biocombustíveis – REDEBIO, Edital nº 004/2009, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Anderson Cavalcante Guimarães e à FAPEAM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 007348/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Célia Cristina Xavier de Araújo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.27

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 824/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº .8872020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 175/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Célia Cristina Xavier de Araújo**, Auditor Técnico de Controle Externo "A", Matrícula nº 0000582A, ora lotada no Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020, completado em 02/09/2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020, completado em 02/09/2020**, ficando os dias restantes para gozo em data oportuna;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 031/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0115571);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 **Ata:** 35.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 29 de outubro de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 006915/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Licença Especial em dobro

4. **Interessado:** Antônio Almir Santos de Souza.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 857/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 896/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 176/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.28

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 000.257-7A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.

9.2. DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente ao período de **02/06/1992 a 02/06/1997**;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 35.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 007902/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Julio Cabral.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 861/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 877/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 177/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 90 (noventa) dias, a contar de 10 de setembro de 2020;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10 Ata: 35.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 006279/2020

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Marilene de Souza Raulino.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 767/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 870/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 178/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.29

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Marilene de Souza Raulino**, Auditora Técnica de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula nº 0003107A, ora lotada no Gabinete do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho - GAUMARIO, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **19 de julho de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 35.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 007028/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Serviço

4. Interessado: Pedro Augusto Oliveira da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 812/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 866/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 179/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 000.048-5A, ora lotado na Diretoria de Consultoria Técnica - CONSULTEC, quanto à **averbação de 1.162 (um mil, cento e sessenta e dois) dias, ou seja 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias** como Tempo de Serviço, em consonância com o art. 201, §9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:

a) Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, fazendo a edição e publicação do Ato;

b) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 35.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 007255/2020

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.30

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Exoneração.

3. Especificação: Verbas Rescisórias

4. Interessado: Humberto Manuel Palmeira Vieira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 811/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 868/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 180/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor **Humberto Manuel Palmeira Vieira**, ocupante à época do cargo comissionado de Assistente de Auditor, no sentido de **reconhecer** o direito do Requerente à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 9.724,47** (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 30/2020/DIPREFO/DRH (0115575);

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 35.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.31

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.32



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI N.º 200/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 69/2020-DIMAT, datado de 27.10.2020, constante no Processo n.º 008061/2020;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.33

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.339,00 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais), como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 331/2020 - GPDRH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2020, aprovado na Lei Orçamentária nº 5065 de 30 de dezembro de 2019 e em seus créditos adicionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 4905 de 05 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto;

RESOLVE:

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2020, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I**: com uma movimentação no valor de **R\$4.500.000,00 (QUATRO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de outubro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.34

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ANEXO I

02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO							
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO			
			FR	ND	REG	VALOR (R\$)	ND	REG	VALOR (R\$)	
Manutenção da Unidade Administrativa 01.122.0056.2466	A	3	100	3390	0001	4.500.000,00	3390	0011	4.500.000,00	
TOTAL (R\$)			4.500.000,00				4.500.000,00			

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15632/2020– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Iona Lane Edwards de Souza, em face do Acórdão nº 998/2020 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15666/2020– Consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, solicitando desta Corte de Contas esclarecimento acerca da competência do TCE/AM para apreciar Contas oriundas de recursos federais.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.35

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15704/2020 – Consulta formulada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, acerca da existência de implicações na implantação de Diário de Obra Digital e Assinatura Digital dos Engenheiros Fiscais.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.676/2020

APENSOS: 15.355/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/NÃO ADMITIDO) E 15.354/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 69/2011/ JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 3192/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO

ADVOGADO: DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR (OAB/AM Nº 5851)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACORDÃO Nº 85/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.354/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3192/2012)

IMPEDIMENTO: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1693/2020 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.36

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, em face do **Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 15.354/2020 (Processo Físico nº 3192/2012), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pela **legalidade** do Termo de Convênio nº 69/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura de Itacoatiara; **irregularidade** da Prestação de Contas do referido ajuste, com aplicação de **multa** ao Recorrente e considerando-o em **alcance**, consoante se verifica no trecho do julgado colacionado adiante:

ACÓRDÃO Nº 85/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 15.676/2020 (Processo Físico nº 3192/2020)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 69/11.

Legalidade. Contas irregulares. Multa. Alcance. Recomendação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.37

8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 69/2011, apresentado pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC, firmado com a Prefeitura Municipal de Itacoatiara;

8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 69/2011, apresentado pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC, firmado com a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do artigo 22, III, b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

8.3. Aplicar Multa ao Sr. **Antônio Peixoto de Oliveira** no valor de R\$9.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por conta da impropriedade não sanada do item 11.12 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.4. Considerar em alcance o Sr. **Antônio Peixoto de Oliveira** no valor de R\$52.000,00, referentes à contrapartida não financeira, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara pela impropriedade analisada nos itens 18 a 22;

8.5. Recomendar à Secretaria de Estado de Cultura - SEC para que observe com mais rigor os critérios para a aprovação de planos de trabalho, presentes nas normas a eles pertinentes;

8.6. Recomendar à Secretaria de Estado de Cultura - SEC sempre exija a abertura de conta específica para cada convênio que tenha interesse em firmar;





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.38

8.7. Recomendar à Secretaria de Estado de Cultura - SEC para que observe com mais rigor o Plano de Trabalho apresentado pelo proponente, para que seja o mais completo possível;

8.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que observe com mais rigor os Planos de Trabalho que deseje apresentar, para que seja o mais completo possível.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.





LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.40

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia da decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:





Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O





FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de *sumaria cognitio*, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o Recorrente foi considerado em alcance e a irregularidade das Contas foi exarada em contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na letra do art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88, porque imposto débito no montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) sem as garantias constitucionais, legais e processuais inerentes à condenação determinadas pelo § 2º DO ART. 20, da LEI COMPLEMENTAR Nº 2.423/96 (LOTCE), com redação da LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 23 DE JANEIRO DE 2013;





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.43

- O devido processo legal, ampla defesa e contraditório exigem que o acusado se manifeste após ter o pleno conhecimento de toda a atividade probatória realizada durante o processo, podendo contraditar todos os argumentos trazidos nos autos, especialmente aqueles que dizem respeito aos atos praticados que – no caso concreto - sustentam a prestação de contas do Recorrente;
- Ademais, ao ser surpreendido pelo débito imposto tão-só no proferimento do aresto, contrariou-se o princípio da ‘não-surpresa’ trazido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente (LOTCE, art. 127);
- E essa Colenda Corte possui firme jurisprudência no sentido da nulidade da decisão que contrarie a disciplina do art. 20, § 2º, LOTCE. Nesse sentido, o Recorrente traz à colação os julgados publicados no DOE nº 1909, de 25/09/2018, nº 1814, de 27/04/2018 e nº 1584, de 04/05/2017;
- Deste modo, essa orientação, no âmbito dessa Casa de Contas - nesses julgados colacionados – pacificou e perfilha o entendimento de que, cominado débito sem que o requisito do § 2º do art. 20, LOTCE tenha sido rigorosamente observado, haverá nulidade absoluta do julgado a impor a sua cassação, uma vez que a ausência da oportunidade de defesa, na especialíssima regra processual inscrita nesse dispositivo orgânico, na ocasião da instrução técnica do feito, revela-se incompatível com a vernaculidade do princípio constitucional da plena defesa;
- De toda sorte, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão revisando;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na





exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;

- Na espécie, verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, pois o julgamento irregular da prestação de contas do termo de convênio nº 69/2011 – SEC acarreta eminente prejuízo ao interesse público municipal, na medida que pode ocasionar a suspensão das transferências voluntárias (convênio), a teor do que dispõe o art. 25, § 3º da LRF;

- A natureza das verbas do ajuste em referência consiste em verbas de investimento na área cultural, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável inviabilizando celebrações em objetos convenientes dessa natureza, porquanto é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição do conveniente em cadastro de inadimplência “*somente não surtirá seus efeitos restritivos em relação a transferências voluntárias afetas a ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2001*”. (REsp 1215469/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010). Logo, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do direito de defesa, a mera consulta dos órgãos e entidades concedentes da União e do Governo Estadual, previamente à celebração de convênios e contratos de repasses, pode acarretar grave prejuízo ao interesse público municipal, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a





cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito;

- Nesse propósito, requer o Recorrente que essa Colenda Corte de Contas conceda, excepcionalmente, com a brevidade possível, medida cautelar incidental para conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012, sob pena de tornar inócua a decisão de mérito a ser futuramente proferida.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.354/2020 (Processo Físico nº 3192/2012), que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 69/2011-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e a Prefeitura de Itacoatiara, tendo por objetivo a colaboração financeira para a realização do 27º Festival da Canção de Itacoatiara - FECANI 2011.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Alega que o requisito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de *sumaria cognitio*, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o Recorrente foi considerado em alcance e a irregularidade das Contas foi exarada em contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na letra do art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88, porque fora imposto débito no montante de R\$ 52.000,00 sem as garantias constitucionais, legais e processuais inerentes à condenação determinadas pelo § 2º do art. 20, da Lei Complementar nº 2.423/96 (LOTCE), com redação da Lei Complementar nº 114/2013.





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.46

Aduz que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório exigem que o acusado se manifeste após ter o pleno conhecimento de toda a atividade probatória realizada durante o processo, podendo contraditar todos os argumentos trazidos nos autos, especialmente aqueles que dizem respeito aos atos praticados que – no caso concreto – sustentam a prestação de contas do Recorrente. Alega ainda que ao ser surpreendido pelo débito imposto tão-só no proferimento do aresto, contrariou-se o princípio da ‘não-surpresa’ trazido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente (LOTCE, art. 127) e que essa Colenda Corte possui firme jurisprudência no sentido da nulidade da decisão que contrarie a disciplina do art. 20, § 2º, LOTCE, uma vez que a ausência da oportunidade de defesa, na especialíssima regra processual inscrita nesse dispositivo orgânico, na ocasião da instrução técnica do feito, revela-se incompatível com a vernaculidade do princípio constitucional da plena defesa.

Ao compulsar sumariamente as razões recursais, verifica-se que o Recorrente, por intermédio de seu patrono, alega a nulidade do Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara por contrariedade ao princípio constitucional do devido processo legal, na letra do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c o § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 2.423/96 (LOTCE), com redação da Lei Complementar nº 114/2013, e art. 62, inciso II, da Resolução nº 02/2002 (RITCE), pois fora irrogado débito sem as garantias constitucionais, legais e processuais inerentes à condenação, quando da instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 3192/2012).

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.47

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;





VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.(grifo)





LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 15.354/2020 (Processo Físico nº 3192/2012), o que poderá ocasionar a nulidade do Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara, em virtude da suposta contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c o § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 2.423/96 (LOTCE), com redação da Lei Complementar nº 114/2013, e art. 62, inciso II, da Resolução nº 02/2002 (RITCE), entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. **PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz, em síntese, que se verifica a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, pois





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.50

o julgamento irregular da prestação de contas do Termo de Convênio nº 69/2011 – SEC acarreta eminente prejuízo ao interesse público municipal, na medida que pode ocasionar a suspensão das transferências voluntárias (convênio), a teor do que dispõe o art. 25, § 3º da LRF.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento do revisoral depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

De acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.51

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela suposta violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.52

concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, posto que se evidencia contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c o § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 2.423/96 (LOTCE), com redação da Lei Complementar nº 114/2013, e art. 62, inciso II, da Resolução nº 02/2002 (RITCE), uma vez que fora atribuído débito ao Recorrente sem as garantias constitucionais, legais e processuais inerentes à condenação, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 15.354/2020, verifica-se que o Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 14/02/2019 (quinta-feira), Edição nº 1995, Pag. 17. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.53

início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 18/02/2019 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 23/10/2020 (fls. 4/41), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o ônus da decisão recair sobre o interessado, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo seu provimento para anular o Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara, em face da inobservância do rito do § 2º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, determinando-se a devolução dos autos à Relatoria originária para que ordene a reabertura da instrução processual, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 2.423/96, com notificação ao Responsável para que, querendo, justifique ou recolha espontaneamente o débito sugerido.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar, bem como adote as medidas necessárias, considerando a concessão, excepcional, do efeito suspensivo ao referido instrumento recursal;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.54

- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.258/2020

APENSOS: 15.372/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 1573/2017) E 15.371/2020 (ADMISSÃO DE PESSOAL/JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 2977/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (OAB/AM Nº 1.205); DRA. ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA (OAB/AM Nº 4.231) E DR. ADSON SOARES GARCIA (OAB/AM Nº 6.574)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.55

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA EM FACE DA DECISÃO Nº 411/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.371/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 2977/2015)

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL E AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1694/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da **Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 15.371/2020 (Processo Físico nº 2977/2015), por meio da qual julgou, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **ilegalidade** da Admissão de Pessoal, promovida pela Fundação UEA, por meio de contratação temporária direta, conforme Termos de Contrato nº 70, 71, 72, 73, 74 e 75 do ano de 2015, **negando-lhes registro**, com aplicação de **multa** ao Responsável, ora Recorrente, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

DECISÃO Nº 411/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15.371/2020 (Processo Físico nº 2977/2015)





(...)

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratações Temporárias.

Illegalidade. Multa.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso IV, art.15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal, promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, por meio de contratação temporária direta, conforme Termos de Contrato nº70, 71, 72, 73, 74 e 75 do ano de 2015, negando-lhes registro, nos termos do art. 261, §2 do Regimento Interno, e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do artigo 261, §3º do Regimento Interno.

8.2. Aplicar Multa ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa** no valor de **26.304,77**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas na proposta de voto deste relator, nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.57

cabível em face de julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.58

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravos, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.59

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.60

união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.61

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Os requisitos para se alcançar essa providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, ou seja, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. No âmbito do Tribunal de Contas estes requisitos são compostos por 3 espécies não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput* da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; c) risco de ineficácia da decisão de mérito;
- Quanto a probabilidade do direito pretendido, cumpre asseverar que esta se faz presente no caso em referência, na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar, completamente, o conteúdo do Acórdão recorrido;
- *In casu*, houve uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, *non reformatio in pejus*, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise de irregularidades meramente formais, demonstrando que, na hipótese de serem acolhidos, quaisquer desses argumentos poderá modificar o entendimento do Acórdão que se busca revisar, ainda que parcialmente, mas que, ainda assim, resultará em modificação substancial na situação fático-jurídica do Recorrente;
- Nesse sentido, ao se considerar a elevada probabilidade de modificação do Acórdão recorrido, caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, devidamente comprovado, se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido que seja capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental, ora apresentada;
- *In casu*, a probabilidade do direito perseguido pelo jurisdicionado encontra-se comprovada no transcorrer desse Recurso de Revisão, em razão de largos conteúdos jurídicos que





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.62

integram o presente, os quais demonstram, cabalmente, que a r. Decisão n.º 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, o r. Acórdão n.º 208/2018 – Tce – Tribunal Pleno e o r. Acórdão n.º 482/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que manteve decisão que julgou ilegal a Admissão de Pessoal promovida pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por meio de contratação temporária direta, e terminou por determinar glosa, alcance e multa ao Recorrente;

- Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o deferimento da presente Cautelar Incidental, para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão em tela, com base no dever geral de cautela, para resguardar o resultado útil do processo.

Por fim, o Recorrente requereu o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos da Decisão n.º 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, que julgou ilegal a Admissão de Pessoal, promovida pela Fundação UEA.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito se faz presente no caso em referência, na medida em que os fundamentos levantados neste Recurso de Revisão são capazes de modificar, completamente, o conteúdo do Acórdão recorrido.

Alega que *in casu*, houve uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, *non reformatio in pejus*, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise de irregularidades meramente formais, demonstrando que, na hipótese de serem acolhidos, quaisquer desses argumentos poderá modificar o entendimento do Acórdão que se busca revisar, ainda que parcialmente, mas que, ainda assim, resultará em modificação substancial na situação fático-jurídica do Recorrente.

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que o Recorrente alega em suas Razões Recursais que houve violação à expressa disposição de lei, uma vez que a Decisão n.º 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, o





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.63

Acórdão nº 208/2018 – TCE – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 482/2018 – TCE – Tribunal Pleno se limitaram a repetir o que aduziu o Recorrente em suas razões recursais, sem nenhuma análise técnica do Relator quanto às razões e provas documentais apresentadas.

Em que pesem as alegações do Recorrente, verifica-se que os fatos apontados são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a fim de verificar se houve ou ausência de apreciação dos argumentos trazidos pelo Recorrente e se fora esse o motivo do julgamento pela ilegalidade da admissão de pessoal. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, a priori, no mérito do processo. Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode atenciar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise.

Dessa forma, constata-se que o presente requisito não fora devidamente preenchido pelo Recorrente

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

Quanto o perigo na demora, após análise da exordial, notadamente quanto ao item voltado à concessão da medida cautela, observa-se que o Recorrente não apresentou argumentos quanto ao *periculum in mora*, não sendo possível, portanto, sua análise.

Ressalta-se que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e,





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.64

muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que a Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, o Acórdão nº 208/2018 – TCE – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 482/2018 – TCE – Tribunal Pleno se limitaram a repetir o que aduziu o Recorrente em suas razões recursais, sem nenhuma análise técnica do Relator quanto às razões e provas documentais apresentadas, enquadrando, portanto, suas razões na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos originários (Processo nº 15.371/2020), verifica-se que o extrato da Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 25/05/2017 (quinta-feira), Edição nº 1599, Pag. 3. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 29/05/2017 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 08/10/2020 (fls. 2/38), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.65

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela ilegalidade da Admissão de Pessoal, com aplicação de multa ao Responsável, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo seu provimento com vistas a reformar a decisão para julgar legal a Admissão de Pessoal em questão e deixar de aplicar a penalidade ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ora Recorrente.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.66

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Bernardo Cabral**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Veromarcio Melo de Almeida**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1333/2017-DEATV (Laudo Técnico Preliminar Nº 723/2017 – Grupo de Trabalho DEATV)**, fls. 159/162 e na **Notificação Nº 306/2019-GT-DEATV** (fls.175/177), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 15090/2020**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2014, firmado entre a **Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT** e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 outubro de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.67

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos Arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Josué Cláudio de Souza Filho**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Francisca de Vasconcelos Nogueira**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 218/2018-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 14.769/2020**, que trata da Prestação de Contas da Parcela única do Termo de Convênio nº **14/2014**, firmado entre a **Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED** e a **Associação Pestalozzi de Maués**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos Arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Josué Cláudio de Souza Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Francisco Costa dos Santos**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, CEP: 69060-020, Manaus-AM, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 1004/2017-DEATV**, fls. 310 a 312, emitida no bojo do **Processo TCE nº 14.723/2020**, que





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.68

trata da Tomada de Contas do **Convênio nº 90/10**, firmado entre a **SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Carauari**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 outubro de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ELISA DO SOCORRO OLIVEIRA GAMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 644/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 33 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10499/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.69

o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** os Srs. **LEILIANE VALENTE GOMES** e **LUCAS VALENTE DA SILVA**, respectivamente Viúva e Filho menor, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1123/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12026/2020**, que tem como objeto a **Pensão** dos Interessados.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA EMÍLIA SOUZA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1124/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12035/2020**, que tem como objeto a **Pensão por morte** concedida em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.70

o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RENATO DOS SANTOS BATISTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 2200/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 10 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16771/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALFREDO CAMPOS DA SILVA FILHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 595/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 23 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11091/2018**, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALFREDO CAMPOS DA SILVA FILHO (PRESIDENTE DA GRES) REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11/2017 - FIRMADO ENTRE A SEC E A G.R.E.S. DRAGÕES DO IMPERIO**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.71

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

📞 (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉️ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.







Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.72



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

